



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 253  
n.º 90

31

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/90

LIDO HOJE  
Sessão do Conselho Municipal de Educação, Cultura e Esporte  
12 FEV 1990  
Presidente

Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica, esporte e afins.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO  
★ 19 FEB 1990 ★  
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As academias de esporte, ginástica e atividades físicas congêneres somente poderão funcionar sob a supervisão e responsabilidade técnica de um professor de educação física devidamente habilitado, ou técnicos credenciados pelas Federações Estaduais específicas.

Art. 2º - As atividades físico-desportivas a serem desenvolvidas no âmbito das entidades a que se refere o artigo 1º desta lei, deverão ser precedidas de exame médico correspondente para tais práticas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E SANÇÃO  
★ 23 MAR 1990 ★  
PRESIDENTE

Sala de Sessões, 14/02/90

*Eder Jofre*

Vereador EDER JOFRE

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS  
ST. 6  
Seção Técnica de Protocolo  
DSG 02  
DATA 20/02/90 PROC. 253, 90  
FOLHAS 3



# Câmara Municipal de

253 90  
São Paulo

## J U S T I F I C A T I V A

A necessidade de se regulamentar a prática de atividades físicas e desportivas no interior de academias de esporte e ginástica tornou-se fator fundamental para seus usuários em geral. E nada melhor do que a figura do professor de educação física e ou técnico especializado na supervisão do seu funcionamento, principalmente pela grande responsabilidade que acumulam no conjunto de suas atividades. Hoje em dia, a prática de exercícios físicos vêm se ampliando no mundo inteiro, estimulando as pessoas a buscarem nas academias, salões de ginástica e afins, a manutenção de sua saúde como fator preponderante. Sabe-se que, muitos médicos indicam a seus pacientes - e até receitam - a prática de exercícios físicos, que com provadamente, se bem orientada, alcança grandes resultados terapêuticos.

Entretanto, a preocupação exagerada de lucros em empreendimentos desta monta, têm acarretado resultados totalmente adversos aos esperados, ocasionando verdadeiros prejuízos - muitas vezes irreversíveis - à saúde humana.

Com o intuito de inibir tais abusos ; oportunizar melhores condições na qualidade das atividades físicas desenvolvidas no interior de academias - exigindo inclusive atestado médico dos praticantes -, e disciplinar o funcionamento das mesmas, é que apresentamos a presente propositura regulamentando-a definitivamente em lei.

Para tanto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a sua urgente aprovação.

Q

.....

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 257/90 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 31/90.

De autoria do nobre Vereador Eder Jofre, o projeto em tela dispõe sobre a regulamentação do funcionamento das academias de ginástica, esporte e atividades congêneres.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça deixou de se manifestar de acordo com o Art. 71 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito nada temos a opor à matéria que visa um maior controle público nessas academias, como forma de proteger o usuário da preocupação exagerada de lucros em detrimento da saúde da população, que busca sanar os problemas oriundos da vida sedentária.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes em 09 de maio de 1990.

AURELINO SOARES DE ANDRADE - Presidente  
NELSON GUERRA - Relator  
EDER JOFRE  
BIRO-BIRO  
MAURICIO FARIA